



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 317 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005033/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518546

RECORRENTE: JOZIA ALBUQUERQUE PARENTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL - PROCEDÊNCIA. A realização de operações de saídas não tributadas sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 10% conforme o art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que a empresa citada acima deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada no valor de R\$ 17.724,00 (dezesete mil setecentos e vinte e quatro reais), ocasionando, conforme levantamento financeiro/fiscal/contábil, omissão de saídas não tributadas durante o ano de 2004.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ordem de Serviço nº 2005.21899, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.17298, Termo de Conclusão nº 2005.19943, Relatório dos Dados Cadastrais da Empresa e dos Sócios, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relação das Despesas, Relação das Receitas, Demonstrativo da Conta Mercadorias, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, Planilha da Composição do Débito, Termo de Juntada do AR e Cópia do AR estão acostados às fls. 03/23.

Defesa Administrativa às fls. 25/27 alegando, em síntese, a improcedência do auto de infração em face da não comprovação dos fatos alegados pelo autuante de forma concreta, objetiva e imune de dúvidas e da inexistência da conta financeira, nos moldes elaborado pelo fisco, e o descarte da conta fornecedores e saldos de caixa revelados pelo autuante.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 31/35, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 39/42 requerendo, *a priori*, sob pena de nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, respostas quanto às indagações formuladas pela mesma sobre a suposta venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Em seguida, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 271/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 45/46, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas de mercadorias amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, no período de 2004, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias não tributadas, consoante a inicial, no montante de R\$ 17.724,00 (dezesete mil setecentos e vinte e quatro reais).

Realizado o demonstrativo da Conta Mercadoria, o agente fiscal detectou que haviam sido vendidas mercadorias não tributadas ou contempladas por isenção incondicionada desacompanhadas de Nota Fiscal.

A legislação tributária estadual estabelece a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1a sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 126 da lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

“Art.126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 17.724,00

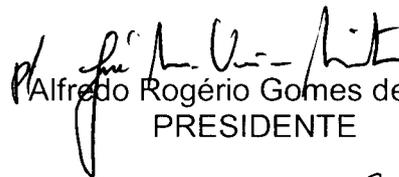
MULTA: R\$ 1.772,40

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOZIA ALBUQUERQUE PARENTE - MICROEMPRESA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

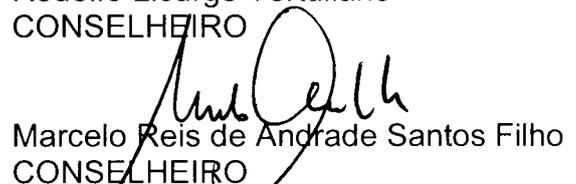

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO